



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16020.000174/2007-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.114 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente JULIO, JULIO & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/06/2005

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 16020.000174/2007-59
Acórdão n.º **2803-01.114**

S2-TE03
Fl. 160

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter apresentado à fiscalização, os seguintes documentos:

- Alvarás de Licença e Habite-se para Construção, Folhas de Pagamento e Declaração de Encerramento das obras matrículas 21.523.06229/75 e 21.523.06230/71
- Livros Diário de janeiro/2004 a dezembro/2004 e janeiro/2005.

A Decisão-Notificação – fls 92 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A motivação do ato administrativo foi totalmente falha, pois não esclareceu efetivamente as razões da autuação, afetando assim, a defesa e por consequência o Direito a Ampla Defesa.
- A auditora autuante citou que a autuação poderia ser contestada e que poderia ser reduzida facilmente e que seu filho, isto mesmo, seu filho poderia realizar a tal contestação e ato continuo sacou um cartão com o nome de seu filho e ainda anotou seu telefone particular para que fossem dirimidas as dúvidas e entregou ao representante da empresa, cartão este em poder da Ilustríssima Delegada acima citada, assim sendo, este ato configura-se no mínimo suspeito devendo ser anulado até o seu início.
- A empresa impugna integral e robustamente a Autuação, posto que, no caso dos documentos relativos as matrículas em questão, não há a obrigatoriedade da empresa mantê-los em seu poder, tendo em vista que os imóveis a que se referem já foram vendidos, consoante fazem prova os documentos anexados, bem como por ter os imóveis mais de 10 (dez) anos de construção, estando amparado assim, pela dispensa conferida pelo artigo 225 do Decreto 3.048/99. Não obstante, a recorrente logrou obter tais documentos e, assim sendo, os junta para que reste comprovado que, referidas obras ocorreram há mais de duas décadas
- No que concerne aos supracitados livros diários, a Empresa ficou impossibilitada de entregá-los encadernados, tendo em vista que, no momento da fiscalização, encontravam-se em fase de impressão, dentro do prazo legal, nos termos da Instrução Normativa 16/84 da Secretaria da Receita Federal, que permite que o registro e a autenticação sejam efetuados até a data da entrega da DIPJ, ou seja até o último dia útil do mês de junho, configurando, pois indevidas as exigências quanto a apresentação destes. Entretanto, devido a pane

ocorrida na máquina xerocopiadora, ficou impossibilitada de exibí-los encadernados até o encerramento da fiscalização, sem ter contribuído com culpa para tanto.

- Ocorre que, mesmo assim, referidos livros foram exibidos impressos, apenas não encadernados e autenticados, sendo certo que hoje, após o devido conserto, no prazo legal, os mantêm em ordem, isento de quaisquer irregularidades e a disposição na sede da empresa para toda e qualquer fiscalização, não devendo, ser autuada por encontrar-se com todos os erros sanados e, repita -se, dentro do prazo legal, em consonância com a legislação pertinente, fato este apresentado A época da diligência fiscal, ocasião em que não fora concebido este prazo autorizado por lei.
- Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração e seus efeitos, com seu conseqüente cancelamento, ou ainda, caso entenda-se não ser o caso, sejam, no mínimo, atenuados; sejam acatadas as preliminares argüidas, a suspensão do crédito; refiscalização; nomeação de técnico jurídico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O contribuinte foi autuado em 27.06.2005, por não ter apresentado à fiscalização os seguintes documentos:

- Alvarás de Licença e Habite-se para Construção, Folhas de Pagamento e Declaração de Encerramento das obras matrículas 21.523.06229/75 e 21.523.06230/71.
- Livros Diário de janeiro/2004 a dezembro/2004 e janeiro/2005.

Em sua defesa alega que as obras em comento foram efetuadas há mais de dez anos e anexa documentos do Cartório de Registro de Imóveis, GFIP's e Certidões Negativas das matrículas.

Dos documentos acostados às fls 115 e ss, tenho como comprovado que as obras CEI 21.523.06229/75 e 21.523.06230/71 já haviam sido finalizadas desde pelo menos 14.05.1998, portanto em período já abarcado pela decadência, uma vez que o auto foi lavrado em 27.06.2005.

Doutra banda melhor sorte não assiste à recorrente, pois a mesma reconhece a não apresentação tempestiva dos livros Diário, o que, por si só, já é suficiente a justificar a autuação, sem redução do valor da multa, pois esta é de valor fixo, que não varia em razão do número de documentos não apresentados.

Quanto ao pedido de “*acompanhamento de um técnico jurídico, para que o Principio da Segurança Jurídica seja garantido*”, o mesmo deve ser indeferido por absoluta falta de previsão legal para tanto.

Quanto ao pedido de refiscalização, esclareço que não cabe a este Colegiado, e sim à administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil decidir por tal procedimento, caso sejam apresentados elementos suficientes para tal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 16020.000174/2007-59
Acórdão n.º **2803-01.114**

S2-TE03
Fl. 164

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA